



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003273-08.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante CIBELE TATIANI SCAPIN SPINELLI, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1003273-08.2024.8.26.0655 (processo digital)
Relator: Emílio Migliano Neto
Apelante: Cibeles Tatiani Scapin Spinelli
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Juízo de origem: 1ª Vara do Foro da Comarca de Várzea Paulista
Voto 5.951-EMN-rlm

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Improcedência. Irresignação da autora. Insurgência contra a incidência de encargos contratuais pelo atraso no pagamento de parcela. Determinação de emenda da inicial para a indicação da respectiva causa de pedir e pedido. Descumprimento. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, Art. 485, I do CPC. Pretensão de reforma. Sem razão. A apelante deixou de cumprir a determinação judicial, que é uma providência simples de ser tomada, sem apresentação de justificativa plausível, tendo como consequência a extinção do processo sem julgamento. Sentença mantida. Precedentes deste Tribunal de Justiça paulista e desta Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 31/35) interposto por Cibeles Tatiani Scapin Spinelli contra a r. sentença (fls. 27/28), cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara do Foro da comarca de Várzea Paulista, Doutora Heloísa Helena Palhares Montenegro de Moraes, cujo relatório se adota, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Várzea Paulista, Doutora Heloísa Helena Palhares Montenegro de Moraes, por meio da qual julgou extinta a ação de consignação em pagamento ajuizada pela ora apelante em face do Banco Votorantim S.A.

Sustenta o apelante, em síntese, que: *“Com efeito, prima facie, releva registrar que a Apelante pretendeu o reconhecimento de seu direito a depositar judicialmente uma única parcela do financiamento vencida em 11/07/2024, acrescida da multa de R\$ 22,88 e mora de R\$ 62,37, no valor de R\$ 1.229,25 (fl. 6), que nada mais é, no caso sob exame, do que a antecipação provisória da tutela jurídica, prevista no artigo 539, caput, do CPC”*. Sustenta, ainda: *“De qualquer forma, cumpre enfatizar que a Apelante buscou a declaração judicial de quitação de uma única parcela vencida em 11/07/2024,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

no valor de R\$ 1.229,25, face à cobrança de encargos contratuais ilícitos e recusa injustificada do Apelado no seu recebimento, de sorte que, nesse sentido, inexistente qualquer defeito, erro ou falha processual que impeçam o pleno prosseguimento do processo e, do mesmo modo, justifiquem a “emenda da inicial” e, outrossim, o seu “indeferimento”. Requer a procedência do apelo.

Sem contrarrazões.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 42).

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com recolhimento do valor do preparo recursal pela ora apelante (fl. 36/37).

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, a qual restou julgada extinta sem julgamento de mérito, após inércia da autora em cumprir a determinação de emenda à inicial.

Inconformada, recorre a parte autora.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo *a quo*, após análise dos autos, determinou (fl. 23) a emenda da inicial para que a autora indicasse as cláusulas contratuais que pretende reverter, apresentando a respectiva causa de pedir e pedido.

No entanto, a autora, devidamente intimada, deixou de atender à referida determinação. Ato contínuo, foi proferida a r. sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Respeitada a argumentação dispendida, razão não assiste à apelante.

No caso em tela, a autora, ora apelante, não demonstrou injusta recusa da ré agravada de receber o pagamento da prestação vencida acrescida dos encargos contratuais, para embasar a ação de consignação em pagamento, nos termos do art. 335, I, do CC, *in verbis*:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

[...].

Dessa forma, não se verifica desacerto na r. sentença vergastada passiva de revisão por esse Tribunal, uma vez que as diligências determinadas pelo juízo *a quo*, além de se revelarem essenciais, também são providências simples de serem tomadas e não configuram cerceamento de defesa.

Nesse contexto, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Para corroborar com esse entendimento, transcrevo a seguir decisões proferidas por este Tribunal de Justiça Paulista e por esta Câmara de Direito Privado em julgamentos de casos análogos:

“RECURSO - O presente recurso deve ser conhecido, por aplicação do princípio de que o rol do art. 1.015, do CPC, conforme orientação do Eg. STJ (REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT), é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Na espécie, a postergação do julgamento da questão decidida pela r. decisão agravada e controvertida no presente feito - determinação de emenda da inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sem julgamento do mérito, - para o julgamento da apelação, revela-se inútil. PETIÇÃO INICIAL - Decisão que determinou à parte agravante a emenda da inicial, “de modo a apontar as cláusulas contratuais que pretende reversionar, apresentando a respectiva causa de pedir e pedido” - Como (a) o art. 330, §2º, CPC/2015, determina que “nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”, sob pena de indeferimento da petição inicial e (b) no caso dos autos, na demanda proposta com a denominação de “ação de consignação em pagamento”, é de se reconhecer que, além de objetivar o depósito da parcela vencida, com extinção da obrigação, no valor em que entende devido, a parte agravante busca também a revisão de contrato de financiamento bancário, tanto que consta da causa de pedir afirmação da existência de “abusividade contratual” com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

relação aos encargos cobrados por atraso de pagamento de prestação, , inclusive com invocação de julgados afirmando a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, de rigor, (c) a manutenção da r. decisão agravada, que determinou a emenda da inicial - Revogação do efeito suspensivo. Recurso desprovido.” (AI nº 2083840-39.2021.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rebello Pinho, j. 28.4.2021, v.u.);

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AUTORA - ALEGAÇÃO - CREDOR - RECUSA, SEM JUSTA CAUSA, AO RECEBIMENTO DO PAGAMENTO DE PARCELA CONTRATUAL (ART. 335, I, DO CÓDIGO CIVIL) - AUTORA - FATO - NÃO COMPROVAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 373, I, E 434 DO CPC. DEMANDA - PROPOSITURA APÓS A CONFIGURAÇÃO DA MORA - DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS NESTA LIDE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECONHECIMENTO - FEITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1067966-17.2024.8.26.0100; relator: Tavares de Almeida; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Comarca: São Paulo; data do julgamento: 17/10/2024).

Por fim, deixa-se de aplicar a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados na r. sentença vergastada.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica